



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004264/96-09
Recurso nº. : 12.432
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs: 1993 a 1995
Recorrente : CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 13 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 108-04.739

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO DIFERENÇA IPC/BTNF - DEPRECIAÇÃO SOBRE A DIFERENÇA IPC/BTNF - É legítima a aplicação da variação do IPC (Índice do preço ao consumidor) na atualização monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990, índice expressamente reconhecido pela Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91. Os efeitos da recomposição do patrimônio da empresa devem ser reconhecidos nos períodos efetivamente incorridos, em respeito ao regime de competência. A depreciação é dedutível no período do desgaste do bem, pelo seu uso na atividade operacional da pessoa jurídica. Ao coibir a influência deste efeito na base de cálculo da contribuição social o Decreto nº 332/91 extrapola o conteúdo da Lei nº 8.200/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

Processo n.º : 10580.004264/96-09
Acórdão n.º : 108-04.739

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10580.004264/96-09

Acórdão n.º : 108-04.739

Recurso n.º : 12.432

Recorrente : CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS

RELATÓRIO

Contra a empresa Cerramus Bahia S/A Produtos Cerâmicos, foi lavrado auto de infração da Contribuição Social Sobre o Lucro, fls 03/21, nos anos-calendário de 1993 a 1995, por ter a fiscalização constatado a ocorrência das seguintes irregularidades, descritas às fls. 05:

“ 1- o contribuinte excluiu indevidamente do lucro líquido para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro a título de outras exclusões no mês de janeiro de 1993 as parcelas relativas aos valores discriminados abaixo, uma vez que tais parcelas não são dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição:

- Baixas de Bens – DIF. Correção Monetária IPC/BTNF Cr\$1.985.951.230,00
- Depreciação/Amortização – DIF. Corr. Monet. IPC/BTNF Cr\$6.638.667.286,00
- Saldo Devedor da DIF. Corr. Monet. IPC/BTNF Cr\$7.706.720.000,00
- Total Cr\$16.331.338.516,00

2- o contribuinte não adicionou ao lucro líquido para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição social nos meses de janeiro de 1993 a dezembro de 1994 os valores de encargos de depreciação e amortização e baixas de custos de bens do ativo, das respectivas provisões, correspondentes à diferença de correção monetária complementar do IPC/BTNF, conforme demonstrativo anexo.

MHSA



Processo n.º : 10580.004264/96-09
Acórdão n.º : 108-04.739

3- o procedimento efetuado nos itens acima gerou base de cálculo negativa da contribuição que foi deduzida indevidamente da base de cálculo nos meses seguintes. A recomposição da base de cálculo negativa encontra-se em demonstrativo anexo.

4- nos meses de agosto a dezembro de 1995, o contribuinte apura a contribuição social com base nos balancetes levantados, porém exclui indevidamente do lucro líquido para efeito de cálculo da contribuição social saldo devedor da diferença da correção monetária complementar IPC/BTNF, além de não adicionar ao lucro líquido os encargos de depreciação/amortização e custos de bens baixados correspondentes à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, suspendendo o recolhimento da contribuição."

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 20 de agosto de 1966, em cujo arrazoadado de fls. 88/92, alega, em síntese, o seguinte:

a) o contribuinte tem direito de utilizar a qualquer tempo a diferença IPC/BTNF, na recuperação de seus valores na base de cálculo da contribuição social. A lei n.º 8.200/91 em seus artigos não fazia nenhuma restrição as formas de recuperação dos valores relativos a diferença IPC/BTNF no que se refere à Contribuição Social;

b) o direito do contribuinte a contabilizar a diferença IPC/BTNF, tanto para efeito do IRPJ, quanto da Contribuição Social Sobre o Lucro, é incontestável;

c) não pode o fisco pretender que a diferença IPC/BTNF cause reflexos no âmbito do imposto de renda, ficando inerte no que se refere à contribuição social,

MHSA



Processo n.º : 10580.004264/96-09
Acórdão n.º : 108-04.739

mormente quando a base da tributação é um diploma legal (Decreto 332/91), cuja competência deveria ser somente a regulamentar a lei n.º 8.200/91, sem extrapolar seus limites;

d) transcreve acórdãos que reforçam seu entendimento;

e) não pode prosperar a pretensão fiscal, uma vez reconhecido que, se a impugnante tivesse registrado sua correção monetária de balanço, do ano de 1990, por indexador que refletisse a realidade, estaria reduzindo não só a base de cálculo do imposto de renda, como também a da contribuição social.

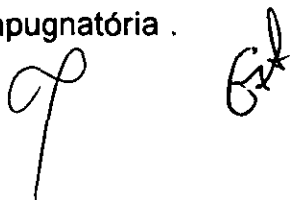
Em 23/10/96 foi prolatada a Decisão nº 1219/96, fls. 100/104, onde a Autoridade Julgadora “a quo”, diante da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, manteve “in totum” o lançamento, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

“Contribuição Social S/o Lucro.

Resultado da correção monetária complementar pelo IPC/BTNF, não deve influenciar na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Assim os valores incluídos no lucro líquido devem ser ajustados mediante - adição ou exclusão – para não interferir no cálculo daquela contribuição, em qualquer época, “ex vi” do disposto no Dec. n.º 332/91.

Notificação Procedente”

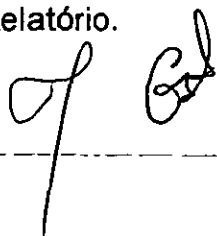
Cientificada em 08/11/96, AR fls. 108, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 10/12/96, em cujo arrazoado de fls. 109/113 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória .



Processo n.º : 10580.004264/96-09
Acórdão n.º : 108-04.739

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 114, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a cursive 'G' and a flourish.

Processo n.º : 10580.004264/96-09
Acórdão n.º : 108-04.739

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Inferre-se do relato que o cerne da matéria em litígio diz respeito ao índice adequado para atualização das demonstrações financeiras no período-base de 1990, a chamada diferença IPC/BTNF e a época do aproveitamento destes efeitos nas demonstrações financeiras levantadas pela empresa.

A pretensão fiscal descritas nos itens do auto de infração sob análise está ali sustentada no artigo 41 do Decreto nº 332/91. Dispunha este artigo:

“Art. 41 – O resultado da correção monetária de que trata este Capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

§ 2º. Os valores a que se refere o art. 39, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88).....”

O Primeiro Conselho de Contribuintes vem sistematicamente reconhecendo ser o IPC (Índice de preço ao consumidor) e não o BTN, o indexador legal da correção monetária das contas patrimoniais das empresas no exercício de

MHSA

Processo n.º : 10580.004264/96-09
Acórdão n.º : 108-04.739

1991. Após o advento da Lei nº 8.200/91 ficou clara a manipulação indevida dos índices de correção monetária do balanço naquele período.

A regência legal da correção monetária do balanço em vigor no exercício de 1991 era a Lei nº 7.799/89. Para a atualização monetária dos elementos patrimoniais como também da base de cálculo do imposto de renda, era utilizado como indexador o BTN Fiscal, divulgado pela Secretaria da Receita Federal. O BTN tinha como fator de atualização a variação do IPC, como previsto na Lei nº 7.777/89, art. 5º, § 2º, "verbis" :

"parágrafo segundo: O valor nominal das BTN será atualizado mensalmente pelo IPC"

Entretanto, por meio da Lei nº 8.008/90, a atualização do BTN passou a ser feita através do IRVF. A mudança do índice de atualização do BTN gerou distorções nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas. Os dispositivos da Lei nº 8.008/90 que modificaram os indexadores do BTN e do BTNF, seguindo o princípio da legalidade e anualidade, só poderiam vigorar a partir de 01/01/91. Constata-se, então, que o indexador com vigência no ano de 1990 deveria ser o IPC e não o novo BTN.

O próprio Poder Executivo dirimiu qualquer dúvida existente quanto ao índice de correção monetária aplicado ao ano-base de 1990 ao editar o Decreto nº 332, publicado no DOU de 05/11/91, que em seu artigo 32 determina:

"Art. 32 - As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, tenham determinado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC."

Processo n.º : 10580.004264/96-09
Acórdão n.º : 108-04.739

Tratou ainda este decreto de localizar a época desse ajuste no ano-base de 1990, como pode ser observado no § 4º do referido artigo:

“§ 4º - A correção monetária deverá ser registrada contabilmente no curso do período-base de 1991, mas referida a 31 de dezembro de 1990.”

O legislador ao admitir a diferença de índice no cálculo da correção monetária dos balanços encerrados em 1990, determinou que os efeitos contábeis de tais ajustes devessem ser realizados no ano de 1991, reportando-se quanto ao aspecto temporal ao ano de 1990.

Vejo, ainda, ser impróprio o comando do artigo 41 do Decreto nº 332/91, que determinou a exclusão dos efeitos da diferença IPC/BTNF sobre a Contribuição Social s/ o Lucro, porque feriu princípios constitucionais, aplicando retroativamente a norma, quando era assegurado a contribuinte, pelo art. 5º da Lei nº 7.777/89 e o art. 1º da Lei nº 7.799/89, não expressamente revogados, a utilização do índice do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990 e conseqüentemente seus reflexos em períodos seguintes.

Sobre esta matéria proferi voto que foi acompanhado por todos os integrantes desta Câmara, dando provimento ao recurso interposto pela contribuinte e assim ementado:

Acórdão n.º:108-04.057, sessão de 18/03/97

IPRJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO -APLICABILIDADE DE ÍNDICE NO EXERCÍCIO DE 1991: A exclusão da variação do IPC (Índice do preço ao consumidor) da atualização monetária do balanço das pessoas jurídicas no exercício de 1991 afronta princípios constitucionais, sendo inconcebível face à legislação tributária da época.

MHSA



Processo n.º : 10580.004264/96-09
Acórdão n.º : 108-04.739

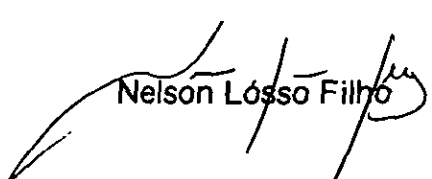
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE : Aplica-se a tributação decorrente da contribuição social sobre o lucro e imposto de renda na fonte o mesmo entendimento relativo ao IRPJ.
RECURSO PROVIDO

Então, sendo autorizada pela Lei nº 8.200/91 a apuração de diferença de correção monetária entre os indexadores do IPC e BTNF, e reconhecida como válida a sua apropriação integral no ano de 1.990, em respeito ao primado do regime de competência, improcede qualquer ajuste ou glosa dos efeitos da correção monetária das contas patrimoniais nos períodos subsequentes, inclusive na depreciação apropriada.

Desse modo, cingindo-se a controvérsia ora destacada exclusivamente quanto aos efeitos da aplicação do indexador para correção monetária das Demonstrações Financeiras, no ano findo em 31/12/90 - exercício de 1991, e seus reflexos, tem a contribuinte o direito de reconhecer em exercícios seguintes os ajustes a que teria direito no ano de 1990, porque isto não trouxe nenhum prejuízo ao fisco, tendo ocorrido no caso uma clara situação de postergação de despesas, estando com razão a recorrente em sua reclamação.

Pelos fundamentos expostos e de conformidade com o que está nos autos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para, reconhecendo a insubsistência da exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro, reformar a Decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões (DF), 13 de novembro de 1997.


Nelson Lóssio Filho

MHSA

